



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete do Deputado Dr.DANILO ALENCAR**

**PROJETO DE LEI N° /2025, de de junho de 2025.**

Institui os direitos aos Doadores Regulares de Sangue no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1º Os Doadores Regulares de Sangue, nos termos desta lei tem assegurado os seguintes direitos, no âmbito do Estado do Tocantins:

I – inclusão no chamado “grupo de risco” ou “grupo prioritário”, nas campanhas públicas gratuitas de vacinação/imunização;

II – atendimento prioritário nos estabelecimento comerciais, bancários, de serviços e similares;

III - isenção do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Tocantins;

IV - meia-entrada em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e pelos órgãos das administrações diretas e indiretas do Estado de Tocantins.

§ 1º O servidor público que for considerado Doador Regular de Sangue, terá direito a um dia ou mais nas suas férias anuais, obedecendo à seguinte proporção:

I - uma doação, a um dia de abono;

II - duas doações, dois dias de abono;

III - três doações, três dias de abono.

§ 2º O servidor público que recrutar doador de sangue, terá ampliado seu descanso no período de férias na seguinte proporção:

I - mais um dia, por dois a cinco doadores voluntários;

II - mais dois dias, por seis a dez doadores voluntários;

III - mais três dias, por mais de dez doadores voluntários.

§ 3º O dias de abono somados os recebidos pela doação e aos conseguidos com o recrutamento do doador, serão acrescidos no final do período das férias e usufruídos a partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte ao término destas, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado os nomes dos servidores públicos que terão direito ao bônus.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete do Deputado Dr.DANILO ALENCAR**

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado Doador Regular de Sangue aquele que, comprovadamente, realizar pelo menos 03 (três) doações voluntárias, no caso de homens, e 02 (duas) doações voluntárias no caso de mulheres, no período de 12 (doze) meses.

§ 1º A comprovação de Doador Regular de Sangue será feita por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, onde deverá constar nome completo do doador, CPF e os dados referente a doação voluntária, comprovando a regularidade das doações de sangue e o prazo de validade do documento expedido.

§ 2º O documento que comprova o doador regular de sangue poderá ser utilizado como meio probatório, para fins de garantias dos direitos previstos nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir os direitos dos Doadores Regulares de Sangue no âmbito do Estado do Tocantins, como forma de incentivar a prática contínua e voluntária da doação de sangue. A proposta visa não apenas valorizar os cidadãos que se comprometem com esse gesto solidário, mas também contribuir de forma concreta para a redução do sofrimento de milhares de pacientes que aguardam transfusões e procedimentos hospitalares que dependem desse recurso vital.

A doação de sangue é um ato altruísta que pode salvar vidas. Em uma única doação, uma pessoa pode contribuir com até 450 ml de sangue — volume suficiente para beneficiar até quatro pacientes. Trata-se, portanto, de um gesto de profunda relevância social e humanitária, cuja prática deve ser estimulada por meio de políticas públicas eficazes.

A escassez de sangue nos hemocentros representa uma séria ameaça à saúde pública, impactando negativamente tanto o atendimento de urgência quanto a realização de cirurgias eletivas, que frequentemente são adiadas por falta de estoque adequado. Nesse contexto, torna-se imprescindível a adoção de medidas que promovam o aumento do número de doadores regulares.

Resta salientar, que existe no Estado do Tocantins a Lei n. 4.599, de 29 de novembro de 2024 que estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de sangue, medula óssea e leite materno e a Lei nº 4.481 de 4 de julho de 2024 que dispõe sobre o atendimento preferencial para doadores de sangue e doadores de medula óssea no Estado do Tocantins, porém o presente Projeto de Lei traz de forma consolidada todos os direitos dos doadores de sangue.

Justifica-se, assim, a presente proposta como um instrumento legal que visa fortalecer a cultura da doação de sangue no Tocantins. Trata-se de uma iniciativa alinhada com os princípios de solidariedade e com a responsabilidade do Estado de zelar pela saúde da população, criando mecanismos de incentivo e reconhecimento aos doadores regulares.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete do Deputado Dr.DANILO ALENCAR**

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei, que certamente trará benefícios significativos à saúde pública do nosso Estado.

Sala das Sessões, aos        dias do mês de junho de 2025.

**DR. DANILO ALENCAR**  
**Deputado Estadual**

